



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0024766-57.2011.815.2001

Relator: Des. Maria das Graças Morais Guedes

Embargante: Rosa Maria de Araújo Guedes

Advogado: Paulo Guedes Pereira, OAB/PB 6.857 e outros

Embargado: Elenilson Cavalcanti de França

Advogado: Elenilson Cavalcanti de França, OAB/PB 2.122

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO SUSCITADAS. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUtir A MATÉRIA EM CUJOS PONTOS O ARESTO FOI CONTRÁRIO AOS INTERESSES DOS EMBARGANTES. REJEIÇÃO.

– Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada.

– A contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara

pelo embargante.

Vistos, relatadas e discutidos os presentes autos.

ACORDA a 3ª Câmara Cível do TJPB, à unanimidade nos termos do voto da Relatora, **REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

RELATÓRIO

Inconformada com o acórdão de fls. 172/178, ROSA MARIA DE ARAÚJO GUEDES CARVALHO opôs Embargos Declaratórios alegando omissão no tocante à ausência de produção de prova por parte do embargado, além de contradição.

Também verbera sobre o mérito da ação; da boa-fé objetiva da embargante; do inadimplemento contratual por parte do embargado; da teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova; da teoria da redução do módulo da prova; das perdas e danos; dos danos morais, e da impossibilidade de condenação de beneficiário da assistência gratuita nos ônus de sucumbência.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou erro material. *Verbis:*

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

A tese da embargante centra-se nos vícios da omissão e contradição.

Entretanto, falece razão à recorrente.

Ora, o STJ entende que a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal, e que, nos termos do CPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com o NCPC considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência

aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC. 3. A omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal, e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC). 4. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, ou seja, a não comprovação do recesso forense por documento idôneo. 5. A simples indicação da existência de provimento suspendendo os prazos no Tribunal de origem não supre a exigência de comprovação por documento idôneo, como expressamente consignado na decisão embargada. 6. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 7. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 677.625/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 24/05/2016).

Sobre o ônus da prova, no caso específico, o acórdão destacou:

“Entretanto, a autora não demonstrou que o réu tenha sido inadimplente no contrato que discute, notadamente porque a Notificação Extrajudicial juntada aos autos, não diz respeito ao contrato de fls. 15, mas aquele de fls. 14.

(...)

Em verdade, inexistente prova da desídia do Causídico contratado para serviços advocatícios, como alegado pela autora, eis que não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Sobre o interesse de provar é oportuno o dizer de Francesco Carnelutti, in Teoria Geral do Direito, Lelus, 1999, p. 542:

“Quando um determinado fato é afirmado, cada uma das partes tem interesse em fornecer a prova dele, uma delas da sua existência, a outra da de sua inexistência; o interesse na prova do fato afirmado é, portanto, bilateral ou recíproco”.

Para Ernane Fidélis do Santos:

“A regra que impera mesmo em processo é de que 'quem alega o fato deve prová-lo". O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. “Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova” (Manual de Direito Processual Civil, vol. I, p. 424).

Como dito, a autora afirmou que o réu não cumpriu os serviços para o qual foi contratado e, por isso, notificou-o extrajudicialmente.

Entretanto, a prova dos autos demonstra que a avença foi, de fato, pactuada, mas que a notificação extrajudicial, que levaria o réu à mora, diz respeito a

outro contrato.”

No que se refere à contradição, a embargante sequer pormenoriza em que ela consiste. Ademais, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante.

In casu, o que se pretende, na verdade, é a rediscussão das matérias, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

Por fim, não se verifica no julgado qualquer das hipóteses do §1º, do art. 489, do CPC/2015, motivo pelo qual, ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos requisitos ensejadores dos embargos de declaração, razão pela qual merecem ser rejeitados.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de maio de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA